



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLV Nº 41-A

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Seção 2	
Ministério da Fazenda.....	3
Seção 3	
Ministério da Educação	3

Seção 1

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 421, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1ª de março de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª A partir de 1ª de março de 2008, o salário mínimo será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos) e o valor horário a R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos).

Art. 2ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Fica revogada, a partir de 1ª de março de 2008, a Lei nº 11.498, de 28 de junho de 2007.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva
Luiz Marinho

DECRETO Nº 6.386, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA :

Art. 1ª O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

Art. 2ª Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no SIAPE e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no SIAPE, ficando vedada qualquer operação de consignação no SIAPE pelo período de sessenta meses; e

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para operações de consignação.

Art. 3ª São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8ª, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial de que seja a União proprietária ou possuidora, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e

XII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4ª São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, que tenha por objeto social a prestação de serviços aos seus associados;

VI - mensalidade em favor de cooperativa, instituída pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, constituída exclusivamente por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3ª;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas instituídas pela Lei nº 5.764, de 1971, constituída exclusivamente por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias ou caixas econômicas; e

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

Art. 5ª Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata este Decreto.

Art. 6ª O processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4ª dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar a forma de cobrança e recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata o **caput** e definir os casos de eventuais isenções em razão da natureza das consignações.

Art. 7º A habilitação para processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado a cada doze meses contados da data do cadastramento.

§ 1º O cadastramento de que trata o **caput** será requerido pelo consignatário ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária, conforme exigências disciplinadas em ato da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Caso aprovado o requerimento de que trata o § 1º, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão firmará convênio com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas no SIAPE.

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o **caput** a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda-de-custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos federais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo SIAPE, observado o disciplinamento a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

§ 5º Somente poderão ser descontados em folha de pagamento os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º, amortizáveis até o limite máximo de sessenta meses.

Art. 10. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e
- c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II - das entidades referidas no inciso V do art. 4º:

- a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos; e
- b) possuir e manter número mínimo de setecentos associados, ou número de associados equivalente a noventa por cento do total de servidores da categoria, carreira ou do quadro de pessoal que representam;

III - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 4º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 11. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a manutenção do atendimento das condições exigidas neste Decreto, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

Art. 12. Os consignatários de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão, até o último dia de cada mês, lançar para divulgação em site próprio nos termos definidos em portaria da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subsequente.

§ 1º As taxas de juros praticadas deverão obedecer ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O não-cumprimento da obrigação prevista no **caput** implicará desativação temporária do consignatário até a regularização da situação infracional.

§ 3º A reincidência no descumprimento do disposto no **caput** em período de doze meses implicará o descumprimento do consignatário.

§ 4º A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe, sempre que provocada na forma do art. 13, a adoção de providências nos casos em que as taxas e encargos praticados divergirem daquelas informadas.

Art. 13. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos a que esteja vinculado, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o **caput**, a respectiva unidade de recursos humanos deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 14. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso IV do art. 18.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 16. As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e

II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 17. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável; e

II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 18. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 12, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

III - que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o art. 6º; e

IV - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 14.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 19.

Art. 19. Ocorrerá o descumprimento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam a consignações no SIAPE;

III - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;

IV - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e



V - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 20. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descrédito;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo; e

III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em atendimento à exigência do art. 12, na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 21. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 22. A competência para instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 16 a 21 será definida em ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 23. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará ato com normas complementares necessárias à execução deste Decreto, inclusive em relação aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, no que couber, dos ex-Territórios.

Art. 24. O disposto neste Decreto se aplica, também, aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e aos empregados públicos da administração pública federal indireta, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo SIAPE, excetuados os casos referidos pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 25. Os consignatários que atualmente operam no SIAPE terão prazo de cento e oitenta dias contados da vigência deste Decreto para adequação às suas normas.

§ 1º Os consignatários que não firmarem convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no prazo a que se refere o caput serão excluídos do SIAPE e ficarão impedidos de realizar novas operações de consignação.

§ 2º As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de alterações de qualquer natureza quanto às operações mantidas.

§ 3º As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações no SIAPE quando cadastradas e habilitadas na forma do art. 7º e mediante celebração de convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 26. A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogado o Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 88, de 29 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 421, de 29 de fevereiro de 2008.

Seção 2

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIAS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria MF nº 140, de 30 de junho de 2003, e tendo em vista a Portaria MF nº 93, de 30 de abril de 2007, resolve:

Nº 388 - Designar JANIRA DOS SANTOS GOMES, ARFB-236002, matrícula Siaepecad nº 24901, para exercer, como representante da Fazenda, o mandato de suplente de Conselheiro, código 1.3.2.1.3, junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 389 - Designar REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO, ARFB-236002, matrícula Siaepecad nº 10108, para exercer, como representante da Fazenda, o mandato de suplente de Conselheiro, código 1.5.2.1.3, junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 390 - Designar LEONARDO SIADE MANZAN, CPF nº 804.849.991-68, indicado pela Confederação Nacional do Comércio, em lista tríplice, por meio do Ofício CNC nº 100.160, de 28/01/2008, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Conselheiro, código 2.4.1.2.4, junto à Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 391 - Designar LUÍS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, CPF nº 610.097.501-78, indicado pela Confederação Nacional do Comércio, em lista tríplice, por meio do Ofício CNC nº 100.160, de 28/01/2008, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Suplente de Conselheiro, código 2.3.2.2.1, junto à Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 392 - Designar RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL, CPF nº 137.896.808-50, indicado pela Confederação Nacional do Comércio, em lista tríplice, por meio do Ofício CNC nº 100.160, de 28/01/2008, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Suplente de Conselheiro, código 2.4.2.2.1, junto à Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 393 - Designar GUSTAVO KELLY ALENCAR, CPF nº 014.197.187-89, indicado pela Confederação Nacional da Indústria, em lista tríplice, por meio da Carta CNI nº 004/2008-PRES, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Conselheiro, código 2.2.1.2.3, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 394 - Designar DOMINGOS DE SÁ FILHO, CPF nº 244.136.827-34, indicado pela Confederação Nacional da Indústria, em lista tríplice, por meio da Carta CNI nº 004/2008-PRES, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Conselheiro, código 2.2.1.2.4, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 395 - Designar JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, CPF nº 335.948.302-25, indicado pela Confederação Nacional da Indústria, em lista tríplice, por meio da Carta CNI nº 004/2008-PRES, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Conselheiro, código 2.3.1.2.3, junto à Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2009.

Nº 396 - Designar DANIEL MAURÍCIO FEDATO, CPF nº 724.360.859-00, indicado pela Confederação Nacional da Indústria, em lista tríplice, por meio da Carta CNI nº 004/2008-PRES, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Suplente de Conselheiro, código 2.1.2.2.2, junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 397 - Designar SIMONE DIAS MUSA, CPF nº 171.484.158-88, indicado pela Confederação Nacional da Indústria, em lista tríplice, por meio da Carta CNI nº 004/2008-PRES, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Suplente de Conselheiro, código 2.2.2.2.2, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

Nº 398 - Designar RENATA AUXILIADORA MARCHETTI, CPF nº 041.009.028-08, indicado pela Confederação Nacional da Indústria, em lista tríplice, por meio da Carta CNI nº 004/2008-PRES, para exercer, como representante dos Contribuintes, o mandato de Suplente de Conselheiro, código 2.4.2.2.2, junto à Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, até 31 de dezembro de 2010.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RETIFICAÇÕES

Nas Portarias RFB nºs 92, 133 e 137 de 10 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 14 de janeiro de 2008, Seção 2, página 16 e 17, onde se lê: "...Conselho de Contribuintes.", leia-se: "...Conselho de Contribuintes, não podendo o mandato ultrapassar 31 de dezembro de 2010.".

Na Portaria RFB nº 123 de 10 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 14 de janeiro de 2008, Seção 2, página 17, onde se lê: "...Conselho de Contribuintes.", leia-se: "...Conselho de Contribuintes, não podendo o mandato ultrapassar 31 de dezembro de 2009.".

Na Portaria RFB nº 299 de 21 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2008, Seção 2, página 20, onde se lê: "...JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO...", leia-se: "...JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA...".

Na Portaria RFB nº 313 de 21 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2008, Seção 2, página 21, onde se lê: "...código 3.2.1.2.4, junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes...", leia-se: "...código 3.3.1.2.1, junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes...".

Na Portaria RFB nº 314 de 21 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2008, Seção 2, página 21, onde se lê: "...código 3.3.1.2.1, junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes...", leia-se: "...código 3.2.1.2.4, junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes...".

Seção 3

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 700001/2008

Partícipes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, CNPJ/MF nº 00.378.257/0001-81, Unidade Gestora: 153173, Gestão: 15253, com sede no SBS, Quadra 02, Bloco "F", Brasília/DF e o(a) UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICÍPIOS DE EDUCAÇÃO-UNDIMED/DF, CNPJ/MF nº 03.604.410/0001-30, com sede em BRASÍLIA/DF na SCS Q.06, BL. "A", SALAS 611 A 613 - EDIFÍCIO CARIOCA - ASA SUL.

Objeto: Este Convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para: - Realização do 3º Fórum Nacional Extraordinário - A promoção de encontro formativo - A realização de reuniões do Conselho Nacional de Representantes - A participação na conferência Nacional da Educação Básica - A participação em reuniões visando à articulação dos municípios em ações do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE. (Processo nº 23400.007662/2007-88)

Valor do Convênio: O valor do presente convênio é de R\$ 8.972.287,00 (Oito milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais), participando o FNDE com R\$ 8.882.564,13 (Oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), e o(a) CONVENIENTE com R\$ 89.722,87 (Oitenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), a título de contrapartida.

Crédito Orçamentário: Programa de Trabalho: 12361106105090105, Fonte de Recurso: 0300000000, Natureza da Despesa: 33504100, Número do Documento: 2008NE700015, de 28/02/2008 no valor de R\$ 8.882.564,13.

Vigência: 365 dias, a partir da data da sua assinatura até 27/02/2009, e a prestação de contas será apresentada ao CONCEDENTE até 60 (sessenta) dias após o término desta vigência.

Data e Assinaturas: 29/02/2008 - DANIEL SILVA BALABAN, Presidente do FNDE, CPF nº 408.416.934-04, JUSTINA IVA DE ARAÚJO SILVA - PRESIDENTE(A), CPF nº 200.525.374-04.

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

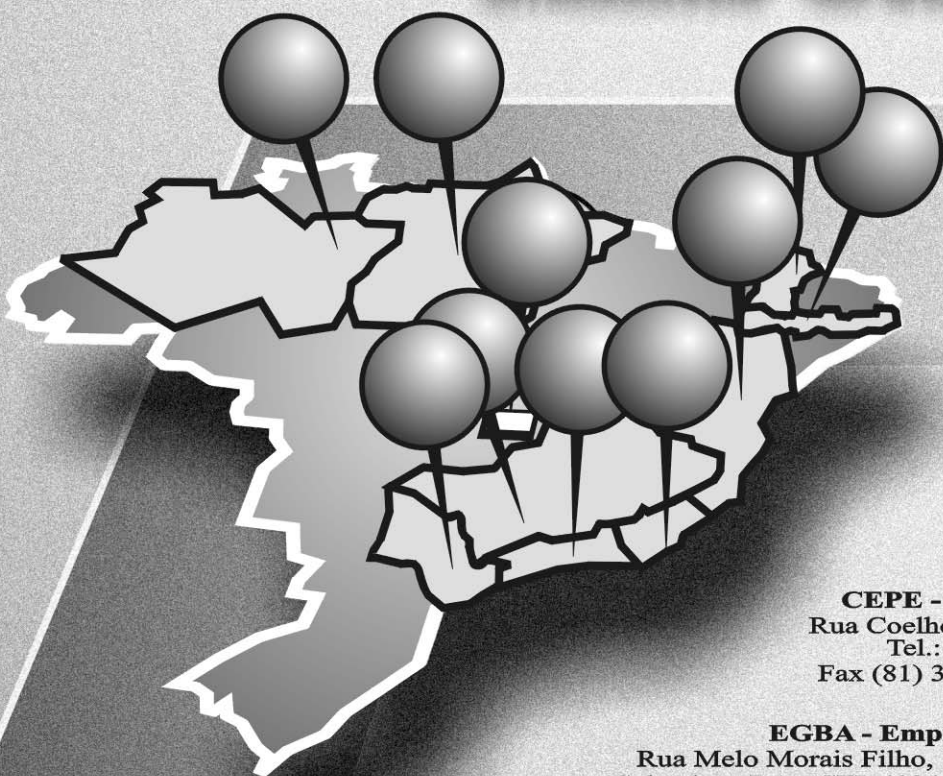
Prorrogação "De Ofício" ao Convênio nº 800456/2006 celebrado com o(a) Pref Mun De Coxim/MS Objeto: Prorrogar o prazo de vigência por mais 365 dias, até 27/12/2008.

Motivo: atraso ocorrido no repasse dos recursos.

Data e assinatura: 27/12/2007.

DANIEL SILVA BALABAN, Presidente do FNDE, CPF nº 408.416.934-04.

Diário Oficial da União e Diário da Justiça à venda avulsa em São Paulo, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Ceará, Espírito Santo, Amazonas e Minas Gerais



Maiores informações:

IOEPA - Imprensa Oficial do Estado do Pará

Travessa do Chaco, 2271
Bairro do Marco - Belém - PA
Tel.: (91) 4009-7800
Fax (91) 4009-7819, www.ioepa.com.br
president@ioepa.com.br

CEPE - Companhia Editora de Pernambuco
Rua Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife - PE
Tel.: (81) 3217-2500/3217-2503
Fax (81) 3421-4177, www.cepe.com.br

EGBA - Empresa Gráfica da Bahia
Rua Melo Morais Filho, 189 - Fazenda Grande do Retiro
Salvador - BA - CEP 40346-900 - www.egba.ba.gov.br

IMESP - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo
Vendas: Rua da Móoca, 1921 - Móoca; Rua XV de Novembro, 316 - Centro
São Paulo - SP - www.imesp.com.br

ADINP - Distribuidora de Diários Oficiais LTDA-ME
Av. Almirante Barroso, 22 - Sobreloja 201 - Centro - CEP: 20031-002 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2533 6015 - 2220 9095

SIC - Distribuidora de Publicações LTDA - EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 - Salas 303 e 305 - Centro - CEP: 60050-040 - Fortaleza - CE
Tel.: (85) 3254 6597

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de Oliveira Santos 59 - Sala 714 Centro - CEP: 29.010-250 - Vitória - ES

UNIÃO DISTRIBUIDORA
Rua José Clemente 216 (Porão) - Centro - CEP: 69.010-070 - Manaus - AM

RICCI DIÁRIOS & PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, Sala 1401 - Centro - Belo Horizonte-MG.